



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COF	
N.º Único	294428
Comando/Sessão n.º	33
Data:	23 / 1 / 09

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República

Ofício n.º 33 / 5ª COF / 2009	Data: 23.01.2009
-------------------------------	------------------

Assunto: Petição n.º 385/X/2ª

Excelência,

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 385/X/2ª, da iniciativa de Rafael de Campos Pereira, "Tributação de rendimentos brutos da categoria H, obtidos no ano de 2006, de valor anual superior a 40 000 euros, por titular, de sujeitos passivos sem grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência do BE, na reunião da Comissão de 22 de Janeiro de 2009, é o seguinte:

1. *Que nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, seja arquivada a Petição n.º 385/X/2ª.*
2. *Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório.*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Rafael de Campos Pereira

O Presidente da Comissão

Jorge Neto

(Jorge Neto)



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 385/X/2.ª

(Tributação de rendimentos brutos da categoria H, obtidos no ano de 2006, de valor anual superior a 40 000 euros, por titular, de sujeitos passivos sem grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%)

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, subscrita por um único peticionante, Senhor Rafael de Campos Pereira, deu entrada na Assembleia da República, no dia 11 de Abril de 2007. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 3 de Maio de 2007, foi a mesma remetida à Comissão de Orçamento e Finanças que a admitiu na sua reunião de 18 de Julho de 2007 e a distribuiu à signatária.

2. O objecto da petição encontra-se especificado e o seu texto é inteligível, estando o subscritor correctamente identificado.

Do processo consta o exame liminar de admissibilidade, datado de 30 de Maio de 2007, que concluiu encontrarem-se preenchidos os requisitos formais e de tramitação, constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

3. Por via da petição em apreço, o signatário vem invocar como sendo injusta, ilegal e inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto Sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (CIRS), por tributar os rendimentos brutos da categoria H, obtidos no ano de 2006, de valor anual superior a 40000 euros, por titular, de sujeitos passivos sem grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, com uma dedução de 7500 euros, abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual.

4. A análise do conteúdo da petição n.º 385/X, permitiu apurar que o peticionário pretendia que, de acordo com a CRP, agregados familiares com rendimentos da categoria H tivessem idêntica carga fiscal de imposto sempre que se apresentassem com igual capacidade contributiva global; e que, em termos gerais, essa carga só



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

devesse ser superior ou inferior, no respeito do princípio da progressividade, em função dos respectivos rendimentos.

5. Sobre esta matéria já o peticionário, em Outubro de 2005, tinha enviado uma petição à AR (Petição n.º 49/X/1º), também então distribuída à Comissão de Orçamento e Finanças, acabando a mesma por ser arquivada pelo facto de se terem esgotado os mecanismos de intervenção da Comissão, visto que só obteve parecer final em 20 de Março de 2007. Sublinha-se que o regime jurídico aplicável à petição de 2005 não é aquele que é aplicável à situação subjacente da presente petição: enquanto à primeira se aplicava a Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, à segunda aplica-se a Lei n.º 53-A/2006, de 27 de Dezembro, acrescentando que nesta última lei, o legislador não repetiu o conteúdo da norma homóloga de 2005.
6. Atento o objecto da petição e considerando que o direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, constitui um instrumento fundamental ao dispor dos cidadãos para, em democracia, defenderem os seus direitos juntos dos órgãos de soberania, a Comissão procedeu à análise do seu conteúdo e apreciação, tendo deliberado, na sua reunião de 2 de Outubro de 2008, aprovar o relatório intercalar, com os votos favoráveis de todos os Grupos Parlamentares com excepção do BE, por ausência do seu representante, no sentido de solicitar ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, informação sobre a matéria equacionada na petição, por considerar que se tratava de matéria relevante no âmbito do Orçamento do Estado e que em breve se daria início ao processo legislativo conducente à aprovação do Orçamento do Estado para 2009.
7. Finalmente, também em resultado da sua avaliação intercalar, a Comissão deliberou remeter a petição a todos os Grupos Parlamentares, a fim de que, se o entendessem por conveniente, viessem a contemplar o seu teor em sede da discussão do OE 2009, eventualmente através de medida legislativa e, paralelamente, dar conhecimento ao subscritor do conteúdo do relatório intercalar.
8. Entretanto, por carta datada de 8 de Outubro de 2008, o peticionário, vem alertar junto da Comissão, para o facto de, *com as sucessivas alterações introduzidas na redacção da norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre*



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Rendimentos de Pessoas Singulares (CIRS) nos anos de 2007 e de 2008, o valor dos rendimentos brutos da categoria H, por titular, para efeito de redução do montante estabelecido no n.º 1 do artigo, ter baixado para 30.000,00 euros, o que significa que os titulares de pensão mensal ilíquida acima de 2.142,85 euros se defrontarem cada vez mais com o agravamento da sua carga fiscal.

9. Posteriormente, também a resposta do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, apresentada por escrito, com data de 3 de Dezembro de 2008, deu entrada na Comissão de Orçamento e Finanças, em 5 de Dezembro de 2008.
10. Em resposta à solicitação da Comissão, o Senhor Ministro de Estado e das Finanças, recorda que o código do IRS optou, quer por obrigação constitucional, quer por escolha técnica e política, por um sistema de tributação unitária e global dos rendimentos individuais, retendo, num primeiro momento do "cálculo do imposto" uma perspectiva analítica e diferenciada dos diversos tipos de rendimento, respectivos níveis e custos de obtenção; e, num segundo momento, por uma perspectiva sintética assente sobre uma tributação progressiva e globalizante dos rendimentos.
11. Analisando os exemplos apresentados pelo peticionário, reconheceu o Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, que poderão existir **situações de fronteira** em que porventura, iguais rendimentos brutos totais do agregado familiar, darão origem a diferentes rendimentos colectáveis, na medida em que a dedução específica aplicável aos rendimentos de pensões, têm efeitos por titular e não por agregado familiar.
12. Recorda que a *discussão de eventuais diferenças no tratamento de rendimentos da mesma natureza deveria ser conduzida através da comparação tributação separada/individual versus "tributação conjunta", e não de comparações em função da "capacidade contributiva" de agregados familiares com idênticos ou semelhantes rendimentos por categoria, mas distintas composições/partilha desses mesmo rendimentos, por "o legislador ter optado, num primeiro momento, pela determinação da capacidade contributiva individual, o que permite introduzir diferenciações em função de objectivos de protecção e de garantia de mínimos pessoais "isentos"/não tributados.*



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

13. Saliencia ainda que, tendo sido objectivo politico aproximar gradualmente a dedução especifica da categoria H à dedução especifica da categoria A- cuja existência passa pela protecção fiscal, através de desoneração de forma automática, por titular, destes tipos de rendimento, a análise das consequências do esquema de calculo da dedução especifica da categoria H no cômputo dos rendimentos do agregado familiar e tributação dai resultante, terá de passar obrigatoriamente pela estrutura que foi embutida ao próprio IRS.
14. Considerando-se esgotados os mecanismos de intervenção da COF, importa referir o seguinte:
- A alteração do artigo 53º do código de IRS iniciada com a provação da lei do Orçamento de Estado de 2006, no sentido de fazer convergir gradualmente a dedução especifica àquela que é permitida a quem auferir rendimentos da categoria A. prevista no nº 1 do artigo 25º do CIRS., introduzindo progressivamente um tratamento igual a todos aqueles que têm igual capacidade contributiva, era um dos compromissos assumidos pelo Governo no programa de estabilidade e crescimento.
 - Para reduzir o impacto desta alteração no rendimento disponível dos cidadãos foi aprovado um processo de convergência gradual de redução da dedução especifica até atingir o valor 6.000 euros no ano de 2008 , valor esse que se manteve na Lei do Orçamento de Estado para 2009, entretanto aprovada, assumindo-se que o processo de convergência passará agora pela elevação progressiva da dedução que é permitida a quem auferir rendimentos da categoria A, uma vez que a mesma está indexada ao valor do salário mínimo nacional (72% de 12 SMN) e se estima que nos próximos anos este tenha um ajustamento progressivo.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

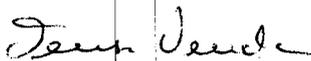
Face ao exposto, esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão é **parecer da Comissão de Orçamento e Finanças o seguinte:**

PARECER

1. Que nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, seja arquivada a Petição n.º 385/X/2º,
2. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório.

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2009

A Deputada Relatora


(Teresa Venda)

O Presidente da Comissão


(Jorge Neto)

*Aprovado por unanimidade,
com a ausência do BE,
na reunião da COF de 22.1.09
SD*